

Fátima Diana Rocha Cavalcante
Procuradora de Justiça

Mônica Maria Aguiar Câmara de Lavor
Procuradora de Justiça

Antônio Firmino Neto
Procurador de Justiça

Vera Maria Fernandes Ferraz
Procuradora de Justiça

Eulério Soares Cavalcante Júnior
Procurador de Justiça

Alcides Jorge Evangelista Ferreira
Procurador de Justiça

Leo Charles Henri Bossard II
Procurador de Justiça

Francisco Marques Lima
Procurador de Justiça

Loraine Jacob Molina
Procuradora de Justiça

Miguel Ângelo de Carvalho Pinheiro
Procurador de Justiça

Francisco Osiete Cavalcante Filho
Procurador de Justiça

Ângela Maria Góis do Amaral Albuquerque Leite
Procuradora de Justiça

Antônia Elsuérdia Silva de Andrade
Procuradora de Justiça

Pedro Casimiro Campos de Oliveira
Procurador de Justiça

RESOLUÇÃO Nº 006/2013 - CPJ

EMENTA: REGULAMENTA O PROCESSO DE ELEIÇÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ – BIÊNIO 2014/2015

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no exercício de suas atribuições confendadas pelo artigo 13, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 e artigo 31, I, letra "h", da Lei Complementar nº 72, de 12/12/2008, publicada no Diário Oficial do Estado nº 240, de 16/12/2008, com as alterações trazidas pela Lei Complementar nº 100, de 02/08/2011, publicada no Diário Oficial do Estado nº 161, de 23/08/2011, vem, por meio de Resolução, estabelecer normas sobre a regulamentação do processo de eleição do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará.

CAPÍTULO I

DA CAPACIDADE ELEITORAL

Art. 1º. O Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, órgão de administração superior do Ministério Público, é composto pelo Procurador-Geral de Justiça e pelo Corregedor-Geral do Ministério Público na condição de membros natos, e por 18 (dezoito) Procuradores de Justiça, sendo 9 (nove) dentre os mais antigos na classe e 9 (nove) eleitos pelo Colégio de Procuradores de Justiça, para mandato de 02 (dois) anos, vedada a recondução, conforme art. 28, §1º, da Lei Complementar nº 72, de 12/12/2008, com as alterações trazidas pela Lei Complementar nº 100, de 02/08/2011.

§ 1º - Somente os 09 (nove) Procuradores de Justiça mais antigos na classe, de acordo com a lista de antiguidade na 2ª instância, poderão recusar a indicação para composição do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, desde que manifestem recusa expressa até 30 (trinta) dias antes da data da eleição, conforme art. 28, §2º, da Lei Complementar nº 72, de 12/12/2008, com as alterações trazidas pela Lei Complementar nº 100, de 02/08/2011.

§ 2º - Havendo recusa por parte dos Procuradores de Justiça mais antigos na classe, integrarão o Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, na qualidade de mais antigos, os membros que se seguirem na ordem da lista de antiguidade na 2ª instância, inadmitida a recusa destes.

§ 3º - É inadmitida a recusa à indicação para composição do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça pelos demais membros integrantes do Pleno do Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 2º. Poderão exercer o direito de voto para a escolha do Órgão Especial do Ministério Público todos os membros do Colégio de Procuradores de Justiça em exercício, bem como os que estejam em gozo de férias, licença especial e licença para tratamento de saúde, desde que compareçam ao local de votação.

Art. 3º. O termo de recusa expressa deve ser protocolado e devidamente encaminhado à Comissão Eleitoral instituída para este fim.

CAPÍTULO II DA COMISSÃO ELEITORAL

Art. 4º. O Colégio de Procuradores de Justiça designará para compor a Comissão Eleitoral 03 (três) membros efetivos e 03 (três) membros suplentes, dentre os seus integrantes desimpedidos, sendo que um dos membros será nomeado secretário dos trabalhos.

CAPÍTULO III DOS CANDIDATOS

Art. 5º. Serão considerados candidatos todos os membros do Colégio de Procuradores de Justiça, exceto os 09 (nove) membros mais antigos e eventualmente os seus substitutos em caso de recusa, seus membros natos e os que se enquadrem nas condições de inelegibilidade.

Art. 6º. São inelegíveis para o Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça os seus membros natos, aqueles que estiverem afastados da carreira até 60 (sessenta) dias antes da data da eleição, os membros do Conselho Superior do Ministério Público e os que compõem ou compuseram diretoria ou órgão diretivos de entidade de classe nos últimos 04 (quatro) meses anteriores à eleição, conforme o art. 31, §1º, da Lei Complementar nº 72, de 12/12/2008, com as alterações trazidas pela Lei Complementar nº 100, de 02/08/2011.

Art. 7º. Competirá à Comissão Eleitoral, no primeiro dia útil seguinte ao decurso do prazo de recusa de que trata o art. 28, § 2º, da Lei Complementar nº 72, de 12/12/2008 com as alterações da Lei nº 100, de 02/08/2011, analisar e divulgar a lista de Procuradores de Justiça aptos a concorrer à eleição, mediante publicação por meio eletrônico.

CAPÍTULO IV DO PROCESSO DE VOTAÇÃO

SEÇÃO I

DO VOTO E DA VOTAÇÃO

Art. 8º. A eleição ocorrerá durante Sessão Extraordinária do Colégio de Procuradores de Justiça, a ser realizada na data de **04 de dezembro de 2013**, às 9 horas, no Plenário Guido Furtado Pinto, na sede da Procuradoria-Geral de Justiça, situada à Rua Assunção, n.º 1.100, José Bonifácio, nesta Capital, conforme art. 31, I, h, da Lei Complementar nº 72, de 12/12/2008, com as alterações trazidas pela Lei Complementar nº 100, de 02/08/2011, cabendo a Presidência dos trabalhos à Comissão Eleitoral.

§ 1º - Antes de iniciada a votação, será aferido, com base na lista de presença, o comparecimento da maioria absoluta dos membros do Colégio de Procuradores, considerando-se, para esse fim, o número de eleitores, de acordo com o art. 31, § 8º, da Lei Complementar nº 72, de 12/12/2008, com as alterações trazidas pela Lei Complementar nº 100, de 02/08/2011.

§ 2º - Não satisfeito o *quorum* legal, será designada nova data para eleição, declarando-se prejudicados os trabalhos.

§ 3º - A Comissão Eleitoral coletará inicialmente os votos de seus próprios componentes, obedecida a ordem de antiguidade entre eles, após o que procederá a coleta dos demais membros eleitores, pela ordem de antiguidade.

Art. 9º. Cada Procurador de Justiça, conforme a ordem de antiguidade, assinará a lista de presença rubricada pela Comissão Eleitoral.

Art. 10. A eleição dar-se-á em votação aberta e plurinominal, podendo a escolha recair em até 9 (nove) candidatos.

SEÇÃO II DA APURAÇÃO

Art. 11. Depois de encerrada a votação, a Comissão Eleitoral procederá à apuração dos votos.

Art. 12. O processo de apuração iniciar-se-á pela conferência do resultado final da votação, cujo total de votos deve corresponder ao número constante na lista de eleitores.

Art. 13. Após, a Comissão Eleitoral proclamará eleitos os 09 (nove) Procuradores de Justiça mais votados, conforme o art. 31, §9º, da Lei Complementar nº 72, de 12/12/2008, com as alterações trazidas pela Lei Complementar nº 100, de 02/08/2011.

Parágrafo único - No caso de empate, será considerado eleito o Procurador de Justiça mais antigo no cargo; persistindo a igualdade, o mais antigo na carreira e, em caso de igualdade, o mais idoso, conforme o art. 31, §9º, da Lei Complementar nº 72, de 12/12/2008, com as alterações trazidas pela Lei Complementar nº 100, de 02/08/2011.

Art. 14. Serão considerados suplentes dos membros eleitos os Procuradores de Justiça que se seguirem na ordem de votação, substituindo-os em seus afastamentos por mais de 30 (trinta) dias, impedimentos e suspeições, sucedendo-os em caso de vacância.

Parágrafo único. Não havendo número suficiente de suplentes, o Colégio de Procuradores de Justiça disciplinará a matéria através de Resolução.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. As decisões da Comissão Eleitoral serão tomadas por maioria de votos, delas comportando recurso ao Colégio de Procuradores de Justiça, adotando-se, por analogia, o disposto no art. 18 da Lei Complementar nº 72, de 12/12/2008, com as alterações trazidas pela Lei Complementar nº 100, de 02/08/2011.

Art. 16. Essas normas entram em vigor na data de publicação desta Resolução.

Plenário de Sessões do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará, em Fortaleza aos 25 de outubro de 2013.

Alfredo RICARDO de Holanda Cavalcante MACHADO
Procurador-Geral de Justiça

Francisca Idelária Pinheiro Linhares
Procuradora de Justiça

Eliani Alves Nobre
Procuradora de Justiça

Rosemary de Almeida Brasileiro
Procuradora de Justiça

José Maurício Carneiro
Procurador de Justiça

José Valdo Silva
Procurador de Justiça

Oscar d'Alva e Souza Filho
Procurador de Justiça

Carmen Lídia Maciel Fernandes
Procuradora de Justiça

Francisco Gadelha da Silveira
Procurador de Justiça

Vera Lúcia de Carvalho Brandão
Procuradora de Justiça

Zélia Maria de Moraes Rocha
Procuradora de Justiça

Sheila Cavalcante Pitombeira
Procuradora de Justiça

Maria Neves Feitosa Campos
Procuradora de Justiça

Maria Magnólia Barbosa da Silva
Procuradora de Justiça

Benon Linhares Neto
Procurador de Justiça

Marcos Tibério Castelo Aires
Procurador de Justiça

Maria de Fátima Soares Gonçalves
Procuradora de Justiça

Emirian de Sousa Lemos
Procuradora de Justiça

Luiz Eduardo dos Santos
Procurador de Justiça

Roza Lina do Nascimento Maia
Procuradora de Justiça

Lúcia Maria Bezerra Gurgel
Procuradora de Justiça

Maria José Marinho da Fonseca
Procuradora de Justiça

Manuel Lima Soares Filho
Procurador de Justiça

Vanja Fontenele Pontes
Procuradora de Justiça

Suzanne Pompeu Sampaio Saraiva
Procuradora de Justiça/Relatora

Fernanda Maria Castelo Branco Monteiro
Procuradora de Justiça

José Wilson Sales Júnior
Procurador de Justiça

Carmelita Maria Bruno Sales
Procuradora de Justiça

Maria Elaine Lima Maciel
Procuradora de Justiça

Laércio Martins de Andrade
Procurador de Justiça

Luzanira Maria Formiga
Procuradora de Justiça

Ednéa Teixeira Magalhães
Procuradora de Justiça

João Eduardo Cortez
Procurador de Justiça

Maria Acácia Moreira
Procuradora de Justiça

Fátima Diana Rocha Cavalcante
Procuradora de Justiça

Mônica Maria Aguiar Câmara de Lavor
Procuradora de Justiça

Antônio Firmino Neto
Procurador de Justiça

Vera Maria Fernandes Ferraz
Procuradora de Justiça

Eulério Soares Cavalcante Júnior
Procurador de Justiça

Alcides Jorge Evangelista Ferreira
Procurador de Justiça

Leo Charles Henri Bossard II
Procurador de Justiça

Francisco Marques Lima
Procurador de Justiça

Loraine Jacob Molina
Procuradora de Justiça

Miguel Ângelo de Carvalho Pinheiro
Procurador de Justiça

Francisco Osiete Cavalcante Filho
Procurador de Justiça

Ângela Maria Góis do Amaral Albuquerque Leite
Procuradora de Justiça

Antônia Elsuérdia Silva de Andrade
Procuradora de Justiça

Pedro Casimiro Campos de Oliveira
Procurador de Justiça

EDITAL Nº 001/2013 - CPJ

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, especialmente conferidas no artigo 12, inciso V c/c o artigo 16, caput da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, para os fins do artigo 31, I, "e", da Lei Complementar nº 72, de 12/12/2008, publicada no Diário Oficial do Estado nº 240, de 16/12/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Ceará), com as alterações trazidas pela Lei Complementar nº 100, de 02/08/2011, publicada no Diário Oficial do Estado nº 161, de 23/08/2011, e artigos 2º e 11 do Regimento Interno do Colégio de Procuradores e, considerando a Resolução nº 006/2013, datada de 25/10/2013, editada pelo Colégio de Procuradores, dá ciência aos Membros do Ministério Público do Estado do Ceará, que a eleição visando à escolha do CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, para o mandato de 2 (dois) anos, foi fixada para o dia 04 de dezembro de 2013, em Sessão Extraordinária do Colégio de Procuradores de Justiça, às 9 horas, no Plenário de Sessão dos Órgãos Colegiados - Dr. Guido Furtado Pinto, situada na Rua Assunção